



## PBH APROVA NOVO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Publicado no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte - DOM, de 28.09.2019, o DECRETO Nº 17.174, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019, que o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – RISSQN. O Decreto revoga todos os Decretos anteriores que regulamentavam a matéria.

O Decreto versa, principalmente, da apuração e recolhimento do ISSQN, da emissão dos documentos fiscais, da fiscalização e das normas específicas para atividades de serviços entre elas do Consórcio de Empresas (arts. 107 a 117) e da Construção Civil (arts. 118 a 121).

Considera-se estabelecimento prestador de serviços o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (art. 2º).

Nos termos do art. 7º, a regra geral é o regime de competência, ou seja, a apuração do ISSQN-Próprio devido deverá ser efetuada no mês da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 7º confirma o regime de caixa devendo ser apurado no mês do efetivo recebimento do preço do serviço o ISSQN-Próprio incidente sobre os serviços prestados ao órgão, empresa ou entidade integrante da administração pública, direta ou indireta da União, Estado, Município e Distrito Federal (art. 7º, deverá ser apurado no mês do efetivo recebimento do preço do serviço o ISSQN-Próprio incidente sobre os serviços prestado (art. 7º, IV).

**DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS** - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços organizadas em consórcio poderão requerer regime especial para cumprimento das obrigações principal e acessórias do ISSQN devidas de maneira centralizada, em nome do consórcio, concernentes às operações pertinentes aos empreendimentos realizados no âmbito dessa associação de empresas (art. 109).

As empresas integrantes do consórcio respondem pelos tributos devidos e pelas obrigações acessórias pertinentes aos negócios jurídicos celebrados em seus respectivos nomes, proporcionalmente à participação de cada uma delas no correspondente empreendimento (art. 108).

A empresa líder do consórcio ou a empresa designada poderá emitir em nome do consórcio, pelos serviços prestados no âmbito do correspondente empreendimento pelas respectivas empresas que o integram, NFS autorizada ou NFS-e contra o tomador dos serviços, consignando nesse documento fiscal o

valor do preço dos serviços prestados a serem repassados às empresas consorciadas que os executaram, discriminando, se for o caso, conforme arts. 118 a 121, as deduções de materiais fornecidos de que trata o art. 9º da Lei nº 8.725, de 2003 (art. 112).

**DA CONSTRUÇÃO CIVIL** - Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo Único da Lei nº 8.725, de 2003, não se inclui na base de cálculo do ISSQN os materiais fornecidos pelo prestador do serviço (art. 118).

Nos termos do parágrafo segundo e seguintes do art. 118, os materiais deverão ter aquisição comprovada por meio de documento fiscal hábil e idôneo, legível e sem rasuras ou adulterações e somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente, e o documento fiscal de aquisição desses materiais deverá:

- I – possuir data de emissão anterior à da NFS em que foi declarada a exclusão;
- II – discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais;
- III – constar a identificação do prestador dos serviços na qualidade de consumidor;
- IV – identificar precisamente o endereço da obra onde eles serão empregados.

O prestador de serviços deverá informar o valor da exclusão não podendo ser excluído o valor dos materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro da obra a que se refere à exclusão, antes de sua efetiva utilização.

Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo custo médio ponderado móvel do insumo no mês de sua aquisição.

Os materiais fornecidos, utilizados na exclusão da base de cálculo do ISSQN, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição (art. 119).

Importante esclarecer que o Decreto regulamenta a Lei 8.725, de 30 de dezembro de 2003, com redação acrescida pela Lei nº 10.692/2013, estando em pleno vigor os dispositivos e comandos previstos na Lei, inclusive o art. 25 e parágrafos, que versam sobre a responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil, assim como a regra que estabelece o limite de 30% do valor a ser excluído da base de cálculo do ISSQN a ser retido.





## LICITAÇÃO

### GOVERNO FEDERAL REGULAMENTA O PREGÃO

Publicado o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória, sendo facultativa para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

A modalidade pregão também será obrigatória aos entes federativos que efetuarem aquisição de bens e a contratação de serviços comuns com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

**DEFINIÇÕES** – o art. 3º traz definições importantes. Entre estas destacamos:

- bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (art. 3º, II);
- bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II (art. 3º, III);
- obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta (art. 3º VI)

- Serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado (art. 3º VIII).

**VEDAÇÕES** – nos termos do art. 4º, o pregão, na forma eletrônica, não se aplica a I - contratações de obras, II - locações imobiliárias e alienações; e III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

O Decreto detalha os PROCEDIMENTOS que deverão ser seguidos;

- a Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação;
- a Abertura da Sessão Pública e do envio de Lances; o Julgamento e os Recursos;
- a Adjudicação e a Homologação; o Saneamento da Proposta e a Habilitação;
- a Contratação; a Sanção; a Revogação e a Anulação.

Os editais publicados após 20 de setembro de 2019, data da publicação do Decreto, serão ajustados aos termos deste Decreto.

As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005. O Editais publicados a partir desta data seguirão as regras estabelecidas no Decreto nº 10.024/2019.

## CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

### DEER-MG - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER publicou a PORTARIA DEER-MG Nº 3786 DE 13 DE SETEMBRO DE 2019 que dispõe sobre os procedimentos para apuração de irregularidades cometidas por pessoas jurídicas contratadas pelo DEER-MG.

Nos termos da Portaria é obrigatória a instauração do processo administrativo quando se constatar, na execução do contrato: I – medição fraudulenta de serviços que não foram executados; II – utilização de documento falso para fins de participação na licitação; III – recebimento doloso de valores indevidos; e IV – recusa de devolução de valores recebidos indevidamente, de forma culposa.

A Portaria dispõe dos prazos para todas as etapas do processo administrativo e dos procedimentos para a defesa. Destacamos que na defesa, o fornecedor, licitante ou contratado poderá aduzir alegação referente à matéria objeto do processo, juntar documento ou parecer que julgue pertinente. A produção de prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória poderá ser recusada pela Comissão Processante, sendo obrigatória a fundamentação da recusa no relatório final da comissão.

Importante ressaltar que quando o processo administrativo for instaurado com a indicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, isoladamente, após a

#### SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha

Secretária: Sílvia Sales

Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG

Tel. (31) 2121-0438 - <http://www.sicepot-mg.com.br> - [juridico@sicepotmg.com](mailto:juridico@sicepotmg.com)

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn



emissão do relatório da Comissão Processante, o processo será encaminhado ao Diretor-Geral, para apreciação e decisão quanto à sua aplicação. O recurso contra decisão ou pedido de reconsideração da decisão que aplicar a declaração de inidoneidade será dirigido ao Diretor-Geral e deverá ser protocolizado no Protocolo Geral da sede do DEER-MG.

A inscrição do licitante, fornecedor ou contratado no CAFIMP implicará em:

I – rescisão imediata do contrato que gerou a inscrição;  
 II – inabilitação ou desclassificação em processo licitatório em curso no DEER-MG;

III – proibição do fornecedor para participar de processos licitatórios no DEER-MG;

IV – proibição de firmar novos contratos com o DEER-MG, até a exclusão do cadastro; e

V – rescisão dos demais contratos vigentes com o DEER-MG, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da efetiva inscrição no CAFIMP.

Aplicada a sanção de multa, o valor será descontado da garantia do contrato e, caso esta não seja suficiente, a diferença será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo DEER-MG.

## ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

■ **Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, Presidente da República (DOU1 10.10.19)** - Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

■ **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, Presidente da República (DOU1 10.10.19)** - Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

■ **Portaria nº 4.456, de 1º de outubro de 2019, Procurador-Geral da Fazenda Nacional (DOU1 02.10.19)** - Altera a Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de que tratam os artigos 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

■ **Decisão nº 1.542, de 26 de setembro de 2019, Plenário do Confea (DOU1 02.10.19)** - Aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2020.

■ **Decisão nº 1.544, de 26 de setembro de 2019, Plenário do Confea (DOU1 02.10.19)** - Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2020, além dos critérios de descontos para pagamentos antecipados.

■ **Instrução Normativa nº 67, de 30 de setembro de 2019, Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DOU1 03.10.19)** - Altera o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

■ **Decreto nº 47.730, de 9 de outubro de 2019, Governador do Estado de Minas Gerais (DOE-MG 10.10.19)** - Altera o Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011, e o Decreto nº 47.246, de 30 de agosto de 2017. "Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011 (MG de 23/03/2011) - Regulamenta o disposto na Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, e dá outras providências". "Decreto nº 47.246, de 30 de agosto de 2017 (MG de 31/08/2017) - Dispõe sobre a remissão total de créditos estaduais não tributários e sobre o programa de pagamento incentivado de que trata a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015".

■ **Portaria nº 46, de 30 de setembro de 2019, Diretoria Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM (DOE-MG 01.10.19)** - Prorroga o prazo de envio de Formulário Técnico para cadastro de barragem disposto na Portaria IGAM nº 03/2019.

SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha

Secretária: Sílvia Sales

Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG

Tel. (31) 2121-0438 - <http://www.sicepot-mg.com.br> - [juridico@sicepotmg.com](mailto:juridico@sicepotmg.com)

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn